



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003746/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente TERESA CRISTINA TEIXEIRA CAVALCANTI MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. A autuação levou a

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.820,46 para saldo de imposto a pagar de R\$12.046,81.

A NL noticia deduções indevidas com dependentes, de previdência privada e de despesas médicas e com instrução.

Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 25/7/2007, às fls. 2/17 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- que a contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar justificativa acerca de sua declaração exercício 2004, ano calendário 2003. Não poderia, em respeito à ordem dos procedimentos administrativos, proceder a notificação de lançamento de crédito tributário sem oportunizar à contribuinte justificar os fatos de acordo com suas razões;

- que no site oficial da Receita Federal do Brasil, no serviço de extrato simplificado de DIRPF do exercício em análise, a sua DIRPF encontra-se na situação PROCESSADA, o que segundo próprias instruções do órgão "indica que o processamento da declaração foi encerrado com sucesso, não havendo pendência";

- que impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada ao auto de infração em lide por ter caráter confiscatório.

Por fim, a autuada requer que se declare, no mérito, a total improcedência do lançamento impugnado.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 24/29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

A falta de intimação para prestar esclarecimentos não enseja a nulidade do lançamento, podendo ser dispensada a juízo do auditor responsável pela revisão da declaração, pois, é a partir da lavratura da notificação que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, sendo-lhe facultada na impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/7/2010 (fl. 32), a contribuinte, em 19/8/2010 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/54, alegando, em apertado resumo, que:

- a utilização de despesas seria alternativa disponibilizada aos contribuintes, não podendo ser glosadas pela autoridade fiscal sem uma prévia intimação.

- a ausência de intimação teria aniquilado seu direito a apresentar as devidas comprovações.

- a multa aplicada teria caráter confiscatório, devendo ser cancelada.

Ao final, requer seja lhe garantido o direito de produzir provas ainda não disponíveis, bem como deferido todos os meios de prova legalmente aceitos.

Diligência

Por meio da Resolução nº 2002-000.116, de 20/8/2019, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos (fls. 56/58):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta anexe aos autos cópia da DIRPF 2004, objeto da autuação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recai sobre deduções com dependentes, de despesas médicas e com instrução e de previdência privada e consigna o não atendimento à intimação.

Em seu recurso, a recorrente reclama que deveria ter sido intimada previamente à autuação.

Do exame dos autos, verifico que consta o termo de intimação à fl. 10, mas desacompanhado de prova da entrega no domicílio da contribuinte.

Nada obstante, como esclarecido na decisão recorrida, o lançamento efetuado em revisão da declaração de ajuste prescinde desse procedimento, podendo a fiscalização lavrar a notificação de lançamento se dispuser dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração. Nesse sentido, trago a Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Ainda que não conste prova de que o sujeito passivo tenha sido regularmente consultado ou intimado a se manifestar previamente à autuação, não há que se falar em cerceamento de defesa visto que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo. No presente caso, não foi negado à contribuinte o direito de discordar da notificação.

Quanto ao tempo decorrido entre as despesas realizadas e a autuação, esclareço que, enquanto não decaído o direito do Fisco, cabe ao contribuinte manter em boa guarda os documentos comprobatórios de todas as informações inseridas em suas declarações de ajuste anual. No caso, tratando-se do ano-calendário 2003, caberia à recorrente manter em sua posse os comprovantes das despesas até 31/12/2008, a teor do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Dessa feita, rejeito a preliminar arguida.

Em sede de impugnação, a contribuinte questionou a regularidade da ação fiscal e da aplicação da multa de ofício, não tendo apresentando qualquer argumento ou prova das deduções glosadas. Por consequência, a decisão recorrida tratou as deduções como matérias não impugnadas, conforme trecho a seguir reproduzido:

Vale salientar que a Impugnante não se insurgiu contra as infrações de deduções indevidas com despesas médicas no valor de R\$ 26.441,64, com dependente no valor de R\$ 2.544,00, com previdência privada no valor de R\$ 2.207,10, e com despesas com instrução no valor de R\$ 5.994,00. A matéria que não tenha sido expressamente contestada pela autuada considerar-se-á não impugnada, conforme prevê o art.17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, transcrito a seguir:

...

Agora, em seu recurso, ela junta certidões de nascimento (fls. 49/50) e comprovantes de despesas com instrução própria e da filha Marianna (fls.51/52) e comprovante de rendimentos do ano-calendário 2004 (fl.53).

Sobre apresentação de provas, o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe:

Art. 16 ...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Estabelecido um prazo para apresentação da impugnação e uma limitação temporal para a apresentação dos documentos e provas necessários para a defesa, preclui o direito de fazê-lo posterior e complementarmente, salvo se restar demonstrada uma das hipóteses previstas no §4º acima reproduzido. Isto tudo quer dizer que no exercício de uma faculdade processual o interessado deve agir tempestiva (preclusão temporal) e definitivamente (preclusão consumativa).

Dessa feita, não tendo a recorrente demonstrado a impossibilidade da apresentação oportuna das provas por motivo de força maior, nem havendo que se falar em fato ou direito superveniente ou fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, esses documentos não devem ser apreciados por este colegiado em face da preclusão.

Quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, como bem esclarecido na decisão recorrida, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das

normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez